



C0055247A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.392, DE 2015 (Do Sr. Aureo)

Altera a redação do art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-5057/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se da parte final do **caput** do art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e dá outras providências”, a expressão “**, que com estas se possam confundir.**”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece que: “Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Ou seja, a Lei já proíbe que sejam fabricadas, vendidas, comercializadas e importadas armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas de verdade.

Ocorre que tal proibição tem-se mostrado inócua, uma vez que basta observar-se nas seções de brinquedos de lojas de departamentos a quantidade de armas que imitam de forma quase perfeita armas de verdade, de diferentes tipos, calibres e modelos. Tem-se desde revólveres a metralhadoras portáteis, passando pistolas automáticas.

A justificativa para que esses produtos não sejam retirados dos pontos de venda reside na falta de densidade normativa da expressão “que com estas se possam confundir”, tendo em vista que esse conceito envolve um juízo de valor que pode variar quando emitido por um especialista ou pelo homem médio.

Com essa discussão teórica, que acaba beneficiado são os marginais, que se aproveitam dessa profusão de armas de brinquedo, que se assemelham a verdadeiros simulacros de armas de verdade, para praticar assaltos, com a vantagem de, no caso de serem presos, terem a possibilidade de não serem enquadrados em hipótese de aumento de pena do crime de roubo, uma vez que a Súmula 174, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que autorizava o aumento de pena no caso de prática de roubo com a utilização de simulacro de arma de fogo foi cancelada em 2001:

**STJ Súmula nº 174 - 23/10/1996 - DJ 31.10.1996 –Cancelada  
- RESP 213.054-SP - 24/10/2001**

**Roubo - Arma de Brinquedo**

No crime de roubo, a **intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento de pena.**

Em consequência, a fim de que se possa eliminar esse risco para a sociedade, não nos resta outra alternativa que não seja proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de quaisquer brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, ressalvada, apenas, a hipótese constante do parágrafo único do indigitado artigo 26, da lei do Sinarm, ***verbis***:

Art. 26. ....

.....  
**Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.**

Nesta quadra de nossa história, na qual o tema segurança pública assume preponderante relevância entre as preocupações que afligem a sociedade brasileira, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para que a presente proposição seja aprovada e transformada em diploma legal.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

**DEPUTADO ÁUREO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....  
.....

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SÚMULA 174**

NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.

**FIM DO DOCUMENTO**